



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/06/14

98 TC-001512/026/12

Prefeitura Municipal: Elias fausto.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Cyro da Silva Maia.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda.

Acompanha(m): TC-001512/126/12 e Expediente(s): TC-007639/026/13, TC-006540/026/14 e TC-026767/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Campinas consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

DO CONTROLE INTERNO

➤ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ **DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** inconsistência de dados informados ao AUDESP;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

➤ A municipalidade não adotou providências para a cobrança do ISSQN, em ofensa ao art. 11 da LRF;

DÍVIDA ATIVA

➤ Inconsistência nos dados enviados ao AUDESP;

DESPESA DE PESSOAL

➤ Inclusão, no cômputo das despesas de pessoal, dos gastos com Médicos, Assistente Social e Guardas Municipais, pagos via RPA, cujos empenhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



oneraram o elemento econômico “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, em vez de “Outras Despesas de Pessoal”;

ENCARGOS SOCIAIS

➤ Ausência de esclarecimentos sobre o valor da dívida, bem como o período de abrangência do parcelamento junto ao INSS;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Adiantamentos

- Ausência de formalização de processo para abrigar a documentação de despesa, que foi apresentada sem numeração de páginas, acondicionadas em capa;
- Balancetes das despesas sem nenhuma assinatura;
- Falta de manifestação do Setor de Contabilidade sobre a legalidade do adiantamento e da respectiva despesa;
- Ausência de manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no item 7 do Comunicado SDG n.º 19/2010;
- Despesas realizadas antes da emissão da nota de empenho, bem como do recebimento do numerário;

Aquisições e contratações de serviços sem licitação

- Aquisição de diversos materiais e contratação de serviços, por vezes fracionados, cujos valores somados exigiam a instauração de processo licitatório, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Despesas Impróprias e/ou Injustificadas

- Despesa com viagens e aquisição de ovos de páscoa sem justificativas prévias suficientes, que evidenciassem o necessário interesse público envolvido;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inconsistência na conciliação bancária informada ao Sistema AUDESP, com data-base 31/12/2012, não demonstrando adequadamente, em algumas contas, a realidade dos fatos contábeis quanto ao atendimento aos princípios da oportunidade e da competência do registro contábil, evidenciando falha no controle e confiabilidade nos dados apresentados;
- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, prejudicando, assim, a confiabilidade dos dados lançados no Balanço Patrimonial;

LICITAÇÕES

- Contratação do Centro de Equoterapia e Educação Especial de Elias Fausto, para prestação de serviços, pelo valor de R\$ 37.499,99, sem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



devido enquadramento nos dispositivos do Estatuto das Licitações e Contratos;

➤ Pagamentos efetuados à empresa Catellucci Figueiredo e Advogados Associados, com vistas à obtenção de serviço que foi objeto de apontamento e de crítica pela Fiscalização antecedente;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

➤ O Executivo Municipal não publicou os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, contrariando a disposição contida no art. 39, § 6º, da Constituição Federal;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

PESSOAL

➤ O Executivo Municipal possui, em seu Quadro de Pessoal, 136 (cento e trinta e seis) cargos de provimento em comissão, sem atribuições fixadas em lei, impossibilitando a verificação do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Documentos entregues extemporaneamente ao Audeps;

➤ Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

➤ **Expediente TC-7639/026/13:** Ofício nº 113/2013, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Monte Mor, solicitando informações sobre a matéria tratada neste feito. Nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas e C.2.4.3, a Fiscalização consignou que, de acordo com o Município de Elias Fausto, foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como determina o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10, e vêm sendo atendidas as exigências legais no tocante à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.

Expediente TC-26767/026/13: Requisição de informações, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Monte Mor, sobre possíveis irregularidades praticadas no Leilão Público nº 01/2012 pelo Executivo de Elias Fausto. Consoante a Fiscalização, o certame destinou-se à alienação de bens móveis inservíveis, de propriedade da Prefeitura Municipal, compreendendo 20 (vinte) itens, sendo 17 (dezessete) veículos; sucatas, cadeiras e carteiras; 01 (um) pedalinho e 01 (um) rolo compressor, que foram previamente avaliados por 03 (três) empresas do ramo, para estipulação do lance mínimo. Da análise, concluiu-se pelo atendimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disposição contida no artigo 17, incisos, alíneas e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/93, não havendo irregularidades aparentes;

Expediente TC-6540/026/14: Solicitação de informações, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Monte Mor, sobre o Leilão Público nº 01/2012. Matéria correlata ao Expediente TC-26767/026/13.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades suscitadas.

1.4. A **Assessoria Técnica** especialista entendeu que, em relação às **despesas de pessoal**, os esclarecimentos prestados reforçam o apontado pela Fiscalização, pois revela que os profissionais autônomos foram contratados para substituir servidores públicos. Logo, restou efetivamente descumprido o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRR, eis que despendido o equivalente a 52,13% da Receita Corrente Líquida com pessoal, acima do limite prudencial de 51,30%.

Sobre o **aumento de 1,48% da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato**, consignou que a interpretação literal do dispositivo legal não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente os que implicam aumento de despesas com pessoal, sendo plenamente possível contratar servidores sem, necessariamente, importar em aumento das despesas com folha de pagamento, como nomeações para substituição de servidor que foi afastado.

Assinalou que, apesar da informação da Fiscalização sobre as admissões realizadas nos últimos 180 dias, não há maiores detalhes acerca das mesmas. Assim, seria desarrazoado manter o apontamento de que consistiram em atos que se tratou de atos que resultaram no aumento da referida taxa.

Quanto à aplicação no ensino, para efeito do artigo 212 da Constituição Federal, das exclusões realizadas pela Fiscalização, considerou passível de retorno aos cálculos da educação somente o gasto com levantamento planialtimétrico, perfazendo 28,58% das receitas resultantes de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No âmbito jurídico, a **Assessoria Técnica** considerou passíveis de relevação os aspectos negativos da dívida de curto prazo, sem prejuízo de recomendação, tendo em vista os resultados positivos da execução orçamentária, econômica e patrimonial.

Em relação às demais inadequações verificadas, inclusive nos setores de ensino, saúde e pessoal, propôs recomendações para saneamento.

Afirmou, ainda, que as irregularidades listadas nos itens “licitações/contratos” e “adiantamentos” podem ser ressalvadas, para análise em autos próprios ou apartados, a teor das Instruções da Casa.

Nesses termos, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, sugerindo recomendações no sentido de que o Município promova a edição de lei atribuindo funções pra os 136 cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,58%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,14%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,13%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Como se vê, foram observadas as normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. Nas finanças municipais, os demonstrativos apresentados indicaram desempenho satisfatório.

O superávit orçamentário registrado, da ordem de R\$ 1.047.921,64, equivalente a 2,42% da receita arrecadada, inverteu o déficit financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício anterior, que passou a positivo, em R\$ 1.392.676,96, no exercício em exame.

Os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital atingiram a taxa de 12,27%, em relação ao total das despesas.

Na dívida de longo prazo observou-se uma pequena diminuição, ou seja, de 4,07% da Receita Corrente Líquida, em relação ao exercício anterior.

Além disso, em 21/12/2012, havia liquidez, da ordem de R\$ 1.403.722,11, para cobertura das despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, atendendo-se, portanto, às determinações do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Relativamente ao aumento de 1,48% da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, compartilho do posicionamento da Assessoria Técnica da Corte e afasto o apontamento.

2.6. Já no tocante ao previsto no artigo 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, concordo com as pertinentes inclusões realizadas pela Fiscalização no cálculo da despesa com pessoal, e considero correto o percentual apurado, de 52,13% da Receita Corrente Líquida em 21/12/2012, que, ainda assim, não extrapola o limite de 54% estabelecido no aludido dispositivo legal.

2.7. No tópico 'adiantamentos', podem ser acolhidas as alegações de defesa de que as falhas anotadas pela Fiscalização foram de ordem formal, mas que estiveram em conformidade com o interesse público, com a devida prestação de contas, cujas despesas foram precedidas de empenho, sem qualquer prejuízo ao erário.

A respeito das despesas realizadas antes da emissão da nota de empenho, o Responsável sustentou que foram poucas ocorrências em uma amostra de muitos pagamentos, e que decorreram de pequeno lapso da Administração para reembolso de despesas de viagens, pois o procedimento deveria ter sido pelo regime de adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressaltou que houve inquestionável interesse público e que o lapso já foi devidamente observado e sanado, não ocorrendo mais equívocos da espécie.

Ante as providências adotadas, entendo que as falhas podem ser relevadas, devendo a equipe de fiscalização verificar a implementação das providências anunciadas na defesa.

2.8. No que tange às aquisições de blocos cerâmicos e canaletas; areia; peças para veículos; tijolos; funilaria e pintura em ônibus urbano; serviços de Buffet para professores; conserto de telhado em escola, e outros, é fato que, em tese, demandariam a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Sobre o assunto, o Responsável informou que as despesas havidas com materiais de construção, não estocados no almoxarifado, foram necessárias em virtude dos temporais que comprometeram a estrutura do telhado, muros e paredes de prédios públicos, obrigando a Administração a providenciar os consertos o mais rápido possível, por meio do próprio efetivo de servidores, a fim de solucionar o problema.

Aduziu, também, que os demais gastos foram realizados em épocas distintas e não ultrapassaram o limite licitatório; outras, ainda, destinaram-se a suprir necessidades urgentes, o que já justificaria o processamento de dispensa de licitação.

Ante os argumentos supracitados, consistentes em imprevisibilidade e urgência, entendo que a simples relação dos empenhos obtida pela Fiscalização, designando o fornecedor e os respectivos valores, conforme consignado nos autos, não é suficiente, por si só, para se concluir que houve descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, não tendo a equipe de fiscalização detectado desvio quanto aos preços praticados, tampouco qualquer prejuízo na execução dessas despesas, acolhem-se as razões de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, adquirir bens e serviços por meio de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.

As despesas consideradas impróprias no laudo de Fiscalização, bem como a aquisição de ovos de páscoa, em função das alegações apresentadas, podem ser encaminhadas ao campo das recomendações para evitar reedição.

2.9. No capítulo licitações, constatou-se, durante a amostragem, que a contratação do Centro de Equoterapia e Educação Especial de Elias Fausto, para prestação de serviços, no valor de R\$ 37.499,99, foi firmada sem o devido enquadramento nos dispositivos do Estatuto das Licitações e Contratos, notadamente, sem a necessária justificativa da urgência de atendimento.

Por se tratar do único apontamento, somado ao fato de não haver notícia de prejuízo ao erário, a impropriedade poder ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de se recomendar à Origem que, doravante, observe com maior rigor a legislação aplicável à matéria.

Quanto à Concorrência nº 01/2011, à Tomada de Preços nº 05/2011 e ao Contrato firmado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2011, segundo informado pela Fiscalização, por ocasião do julgamento das contas de 2011 do Executivo de Elias Fausto (TC-923/026/11) já fora determinada a abertura de autos próprios para exame da matéria.

2.10. No que tange ao sistema de controle interno da Municipalidade, a instrução indica que a Prefeitura ainda não o regulamentou, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Em defesa, o Responsável aduziu que, não obstante a ausência de regulamentação, o controle interno sempre foi desempenhado por servidor efetivo designado, a quem competia informar eventuais irregularidades ou ilegalidades que chegassem ao seu conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Anunciou, ainda, a adoção de providências para implementar formalmente o setor.

Diante disso, entendo que a falha pode ser relevada no caso em tela, até porque foram observadas as normas constitucionais e legais de maior importância na análise das contas, especialmente aquelas relativas ao investimento no setor educacional e na área da saúde. Demais disso, constatou-se que as finanças do Município se encontram em boa ordem.

Registro, por oportuno, que, com a edição do Comunicado SDG nº 32/2012, espera-se que os Administradores se empenhem para adequar seus Sistemas de Controle Interno às normas que lhe são aplicáveis, de forma que as atividades do setor contribuam para evitar a rejeição das contas e, conseqüentemente, reduzir o risco de inelegibilidade, lembrando que, nos exercícios posteriores a 2012, a matéria passará a ser tratada com maior rigor.

Assim, **recomendo** à Origem que providencie efetivamente a regulamentação do Sistema de Controle Interno, segundo orientação contida no indigitado Comunicado desta Casa, devendo a Fiscalização verificar a implementação das medidas necessárias em próximo roteiro.

2.11. Na área de pessoal, a falta de atribuição de funções aos cargos em comissão, impedindo a verificação de seu enquadramento nas hipóteses de chefia, assessoramento e direção, é igualmente passível de relevação, pois, embora a falha tenha sido apontada no relatório das contas de 2011 da Prefeitura de Elias Fausto (TC-923/026/11), não houve tempo hábil à adoção das providências necessárias à regularização no exercício de 2012..

2.12. Os apontamentos remanescentes foram afastados ou podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas. Cabe, no entanto, recomendação à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa” “encargos sociais”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.13. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, verifico que, no último estudo realizado pelo IDEB (2011), o Executivo de Elias Fausto não obteve a esperada melhora na qualidade da educação ofertada à população, tanto para os anos iniciais quanto finais do ensino fundamental, apesar de aplicado o percentual mínimo na área.

Com efeito, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental piorou significativamente em relação à apurada em 2009. Já a nota dos alunos dos anos finais sequer atingiu a meta do IDEB para 2011 e, do mesmo modo, regrediu sobremaneira em relação ao exercício de 2009.

Os dados estão expostos na tabela a seguir:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Brasil								
Privada	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Brasil								
Estadual	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
São Paulo								
Estadual	-	-	-	-	4,7	4,8	4,2	4,5
Município								
Município	6,5	5,9	5,3	5,7	6,0	5,0	4,9	5,1

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar sua política educacional e adequar suas ações, para obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

2.14. Por fim, observo que, na edição de 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS¹, Elias Fausto classificou-se no Grupo 1, que

¹ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



engloba os municípios com bons indicadores de riqueza, longevidade e escolaridade:

Riqueza - Posições no ranking: 2008 – 109^a; 2010 – 97^a. O Município somou pontos em seu escore de riqueza no último período, e avançou posições nesse *ranking*. Entretanto, seu índice situa-se abaixo do nível médio estadual;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 339^a; 2010 – 351^a. Somou um ponto nesse escore no período, e situa-se abaixo da média estadual. Com esse desempenho, piorou sua colocação nesse *ranking*;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 339^a; 2010 – 77^a. Entre 2008 e 2010 o município aumentou seu indicador agregado de escolaridade e melhorou sua posição no *ranking*. Seu escore é superior ao nível médio do Estado.

Em síntese, o Município registrou avanços em todas as dimensões. Em termos de dimensões sociais, o escore de longevidade está abaixo do nível médio do Estado, enquanto o de escolaridade está acima da média estadual.

3.1. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- providencie a regulamentação do sistema de controle interno, segundo orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2012 deste Tribunal;

dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens através de certame licitatório, conforme mencionado no corpo do voto;
- observe com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos;
- evite a reedição das despesas consideradas impróprias e a aquisição de ovos de páscoa;
- proceda à regularização das falhas anotadas no Quadro de Pessoal, atribuindo formalmente as funções dos cargos em comissão;
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa” “encargos sociais”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos em relação aos índices do IDEB.

Face às solicitações constantes dos Expedientes TCs. 26767/026/13 e 6540/026/14, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 49, 80/81 e 86/89 dos autos, bem como do relatório e voto.

Oficie-se, por fim, ao subscritor do Expediente TC-7639/026/13 (Ministério Público Estadual), com cópia de fls. 49, 78 e 86/89 dos autos, bem como do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO